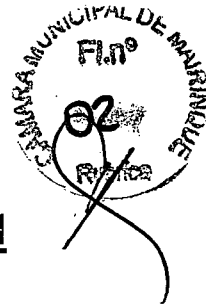




CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramunicipaldemairinque.com.br



1/2

GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ TERRAPLANAGEM

PROJETO DE LEI Nº 38 /2026 - L

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO, UTILIZAÇÃO E VEICULAÇÃO DE CONTEÚDOS EM PAINÉIS ELETRÔNICOS NO MUNICÍPIO, COM VISTAS À ORDENAÇÃO DA PAISAGEM URBANA, À PROTEÇÃO DO INTERESSE COLETIVO E À PROMOÇÃO DE COMUNICAÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA

A Câmara Municipal de Mairinque resolve aprovar o seguinte Projeto de Lei, de autoria do vereador André Terraplanagem:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instalação, utilização e veiculação de conteúdos em painéis eletrônicos no Município, com vistas à ordenação da paisagem urbana, à proteção do interesse coletivo e à promoção de comunicações de utilidade pública.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - **painel eletrônico**: todo equipamento ou estrutura dotada de tecnologia digital apta à exibição de imagens, textos, vídeos ou conteúdos dinâmicos, visível ou não de logradouro público;

II - **mensagem de utilidade pública**: aquela destinada à orientação, informação ou conscientização da população em matérias de interesse coletivo, especialmente relacionadas à saúde, segurança, mobilidade urbana, meio ambiente, defesa civil e serviços públicos;

III - **painel visível de logradouro público**: aquele cuja exibição de conteúdo possa ser percebida a partir de via ou espaço público, independentemente de estar instalado em imóvel público ou privado.

CAPÍTULO II

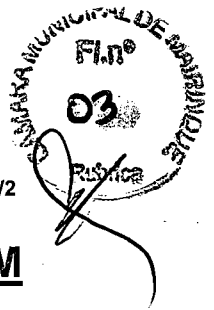
DA VEICULAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramunicipaldemairinque.com.br



2/2

GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ TERRAPLANAGEM

Art. 3º Os painéis eletrônicos visíveis de logradouro público deverão reservar parte de sua programação para a veiculação de mensagens de utilidade pública.

§1º A obrigação prevista no caput observará os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando:

- I – o porte e a dimensão do painel;
- II – sua localização e grau de visibilidade;
- III – o impacto urbanístico e visual;
- IV – a natureza da atividade exercida no local.

§2º A reserva de programação:

- I – terá caráter não comercial;
- II – será limitada a percentual reduzido do tempo total de exibição;
- III – deverá ser distribuída de forma equilibrada ao longo da programação.

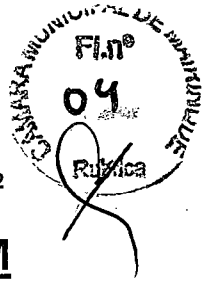
§3º As mensagens de utilidade pública não poderão conter promoção pessoal de autoridades ou agentes públicos, devendo observar caráter educativo, informativo ou de orientação social.

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA DE PARCERIA

Art. 4º Fica instituído o Programa Municipal de Parceria para Comunicação de Interesse Público, com a finalidade de ampliar a veiculação de conteúdos de interesse coletivo em painéis eletrônicos privados.

Art. 5º A participação no Programa será voluntária, mediante adesão formal do interessado.



GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ TERRAPLANAGEM

Art. 6º Os participantes do Programa poderão veicular, além das mensagens de utilidade pública previstas nesta Lei:

- I – campanhas institucionais do Município;
- II – conteúdos educativos, culturais e informativos;
- III – outras comunicações de interesse público definidas pelo Poder Executivo.

§1º A adesão ao Programa poderá ensejar a concessão de incentivos administrativos, na forma da regulamentação.

§2º Os incentivos deverão observar critérios objetivos, vedada a concessão que implique renúncia de receita sem previsão legal específica.

CAPÍTULO IV

DA REGULAMENTAÇÃO

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, especialmente quanto:

- I – ao percentual máximo de tempo destinado às mensagens de utilidade pública;
- II – à forma, duração, periodicidade e inserção das mensagens;
- III – aos critérios técnicos aplicáveis aos painéis eletrônicos, incluindo luminosidade, horários de funcionamento e padrões de exibição;
- IV – à classificação dos painéis conforme porte, localização e impacto urbanístico;
- V – às diretrizes, procedimentos e condições de adesão ao Programa de Parceria;
- VI – aos critérios para concessão de incentivos administrativos;



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

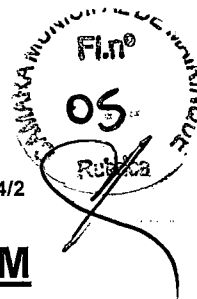
C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000

Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690

www.camaramunicipaldemairinque.com.br

4/2



GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ TERRAPLANAGEM

VII - às hipóteses de flexibilização ou tratamento diferenciado, conforme as características do painel.

Art. 8º A regulamentação poderá estabelecer critérios diferenciados conforme:

I - a visibilidade do painel a partir de logradouro público;

II - sua instalação em área interna ou externa;

III - o porte do equipamento;

IV - o grau de impacto na paisagem urbana.

CAPÍTULO V

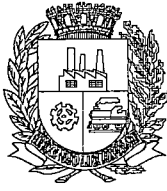
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º A aplicação desta Lei observará o exercício do poder de polícia administrativa, com fundamento na ordenação da paisagem urbana e na proteção do interesse coletivo.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mairinque, 7 de abril de 2026.

VEREADOR ANDRÉ TERRAPLANAGEM



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramunicipaldemairinque.com.br



5/2

GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ TERRAPLANAGEM

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por objetivo regulamentar a instalação, utilização e veiculação de conteúdos em painéis eletrônicos no âmbito do Município, estabelecendo diretrizes que conciliem o avanço tecnológico com a proteção do interesse público e a promoção de comunicações de utilidade pública.

O crescimento do uso de painéis eletrônicos, especialmente em vias urbanas de grande circulação, representa importante instrumento de comunicação, publicidade e informação. No entanto, a ausência de parâmetros normativos claros pode ensejar riscos à segurança viária, à paisagem urbana, ao sossego público e à adequada difusão de conteúdos de interesse coletivo.

Nesse contexto, a presente proposição visa estabelecer critérios para a instalação desses equipamentos, disciplinando aspectos como localização, intensidade luminosa, tempo de exibição de conteúdos e padrões técnicos, de modo a evitar a poluição visual e possíveis distrações que comprometam a segurança no trânsito, em consonância com o interesse público.

Além disso, o projeto busca assegurar que tais meios também sejam utilizados como ferramentas de utilidade pública, mediante parceria, possibilitando a veiculação de campanhas institucionais, informativos de interesse coletivo, alertas emergenciais e ações educativas, fortalecendo a comunicação entre o Poder Público e a população.

Importante destacar que a iniciativa também promove o equilíbrio entre a livre iniciativa e a responsabilidade social, garantindo que a exploração econômica dos painéis eletrônicos ocorra de forma ordenada, transparente e alinhada às necessidades da coletividade.

Dessa forma, a regulamentação proposta contribui para a organização do espaço urbano, a segurança da população, a valorização do interesse público e a ampliação dos canais de comunicação social, justificando plenamente a sua aprovação.

Câmara Municipal de Mairinque, 7 de abril de 2026.


VEREADOR ANDRÉ TERRAPLANAGEM



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



RECEBIMENTO

PROJETO DE LEI Nº 38/2026-L

Nos termos do *caput* do art. 137 do Regimento Interno (transcrito abaixo), declaro recebido nesta data a proposição em referência.

Art. 130 Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, podendo ser:

- I - Projetos de Emenda à Lei Orgânica;*
- II - Projetos de Lei Complementar;*
- III - Projetos de Lei;*
- IV - Projetos de Decreto-Legislativo;*
- V - Projetos de Resolução;*
- VI - Substitutivos e Emendas;*
- VII - Requerimentos;*
- VIII - Moções;*
- IX - Recursos;*
- X - Veto.*


§ 1º Também são considerados proposições, embora não sujeitos à deliberação do Plenário, os Requerimentos de que trata o art. 222 e as Indicações.

§ 2º As proposições não poderão conter siglas sem seus enunciados, nem abreviaturas não oficiais, salvo as de domínio público.

Art. 137 As proposições descritas nos incisos I, II, III, IV, V, e X do artigo 130 serão recebidas no Expediente da sessão ordinária imediatamente posterior à sua apresentação ao Protocolo.

Mairinque, 14 de abril de 2026.

Expediente da 47ª Sessão ordinária da 16ª Legislatura



Vereador Rafael da Hípica
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000

Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690

www.camaramunicipaldemairinque.com.br

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 38/2026 - L



À Consultoria Jurídica

Solicito, nos termos do art. 139 do Regimento Interno, a análise jurídica do projeto supra.

Peço a manifestação no prazo de 7 (sete) dias conforme o dispositivo supra mencionado.

Grato.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, 15 de abril de 2026.


VEREADOR RAFAEL DA HÍPICA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



Ao Vereador Rafael de Oliveira Dias

DD. Presidente da Câmara Municipal de Mairinque, Estado de São Paulo

Ref. Projeto de Lei nº 38/2026

I. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO, UTILIZAÇÃO E VEICULAÇÃO DE CONTEÚDOS EM PAINÉIS ELETRÔNICOS NO MUNICÍPIO, COM VISTAS À ORDENAÇÃO DA PAISAGEM URBANA E À PROTEÇÃO DO INTERESSE COLETIVO.

II. Matéria inserida na competência legislativa municipal (art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal). Limites da iniciativa parlamentar. Necessidade de distinção entre a fixação de diretrizes normativas e a disciplina da execução administrativa. Interferência no poder de polícia urbanística e na reserva da administração.

III. Parecer pela inconstitucionalidade parcial da proposição, com possibilidade de adequação.

I. RELATÓRIO

Submete-se à nossa análise o Projeto de Lei nº 38/2026, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a instalação, utilização e veiculação de conteúdos em painéis eletrônicos no Município, estabelecendo diretrizes voltadas à ordenação da paisagem urbana, à proteção do interesse coletivo e à promoção de comunicações de utilidade pública.

A proposição define conceitos, impõe obrigações aos particulares quanto à veiculação de mensagens institucionais, institui programa de parceria com o Município e prevê regulamentação por ato do Poder Executivo.



É o relatório.

II. ANÁLISE JURÍDICA

A matéria tratada na proposição insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, por versar sobre ordenação da paisagem urbana e uso do espaço público.

Todavia, a análise da constitucionalidade da iniciativa exige a adequada compreensão dos limites da atuação legislativa, especialmente no que se refere à distinção entre a instituição de diretrizes normativas e a disciplina da execução administrativa.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem assentado que o Poder Legislativo pode instituir políticas públicas por meio de leis de conteúdo genérico e abstrato, contendo conceitos e diretrizes para sua implementação, não lhe sendo permitido, contudo, disciplinar concretamente a forma de atuação da Administração Pública, conforme decidido na ADI nº 2202534-93.2023.8.26.0000, Rel. Des. Silvia Rocha, j. 06.12.2023.

Nesse contexto, entendemos que a atuação legislativa legítima se caracteriza pela fixação de parâmetros gerais, tais como objetivos, princípios e diretrizes, os quais orientam a atuação administrativa sem esgotar o conteúdo da política pública.

Trata-se de atividade normativa típica, compatível com a função legislativa, que preserva a autonomia do Poder Executivo para definir, no plano concreto, os meios de implementação.

Por outro lado, configura disciplina da execução administrativa – e, portanto, campo reservado ao Poder Executivo – a imposição de medidas concretas, a definição de critérios técnicos operacionais, o estabelecimento de



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



procedimentos específicos, a fixação de obrigações cuja implementação dependa de atuação direta da Administração e a determinação de providências que exijam planejamento, fiscalização ou estrutura administrativa.

Aplicando essa distinção ao caso concreto, verificamos que o Projeto de Lei nº 38/2026 não se limita à fixação de diretrizes gerais, ingressando, em diversos dispositivos, na esfera da execução administrativa.

O art. 7º, ao prever a regulamentação da lei pelo Poder Executivo com indicação de parâmetros técnicos específicos, como percentuais, critérios de luminosidade, horários e classificação dos equipamentos, não apenas prevê a regulamentação, mas antecipa o seu conteúdo, restringindo a discricionariedade administrativa e invadindo o campo próprio da função executiva.

Ademais, os arts. 4º a 6º instituem programa de parceria com possibilidade de concessão de incentivos administrativos, o que implica a criação de mecanismos de gestão pública, definição de critérios operacionais e eventual impacto financeiro, matérias que igualmente se inserem no âmbito da execução administrativa.

Cumpramos observar que, embora a criação de despesa não constitua, por si só, vício de inconstitucionalidade, a interferência na forma de execução da política pública é elemento suficiente para caracterizar violação ao princípio da separação dos poderes.

Por fim, verificamos que o projeto apresenta elevado grau de detalhamento técnico, ao disciplinar aspectos como classificação dos painéis, critérios urbanísticos e parâmetros operacionais.

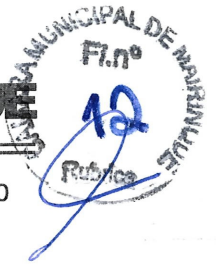
Entendemos que tais matérias, por sua natureza, são próprias da regulamentação administrativa e do exercício da discricionariedade técnica do Poder Executivo, não sendo compatível sua disciplina exaustiva por lei de iniciativa parlamentar.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



Nesse contexto, entendemos que a proposição pode ser adequada ao ordenamento jurídico mediante sua reformulação para restringir-se à fixação de diretrizes gerais, preservando-se a competência administrativa do Poder Executivo.

A título exemplificativo, seria juridicamente admissível a previsão de objetivos e princípios voltados à ordenação da paisagem urbana e à promoção de comunicações de utilidade pública, bem como o incentivo à utilização de painéis eletrônicos para divulgação institucional, em caráter facultativo e não impositivo.

De igual modo, poderiam ser estabelecidos parâmetros gerais de interesse público, sem a fixação de percentuais, critérios técnicos ou obrigações operacionais específicas, os quais devem ser definidos no âmbito da regulamentação administrativa.

Por outro lado, devem ser suprimidas ou redimensionadas disposições que imponham obrigações concretas aos particulares cuja implementação dependa de fiscalização contínua, que instituem programas com detalhamento operacional ou que vinculem a atuação do Executivo a comandos específicos, de modo a evitar a indevida incursão na esfera da execução administrativa.

Por fim, quanto ao art. 7º e 8º da proposição, no que concerne à previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de que o Poder Executivo procederá à regulamentação da norma por meio de decreto, cumpre-nos proceder a uma análise mais acurada à luz da jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça de São Paulo, especialmente no âmbito de seu Órgão Especial.

A questão, como se observa, não se limita à fixação de prazo – hipótese já pacificamente reputada inconstitucional – mas alcança a própria possibilidade de o Poder Legislativo impor ao Chefe do Executivo a prática de ato normativo de natureza administrativa, ainda que de forma genérica.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



Nesse sentido, a jurisprudência do TJSP tem afirmado, de maneira reiterada, a existência de um núcleo de competências administrativas insuscetível de ingerência legislativa, denominado “reserva da Administração”, compreendido como espaço próprio de atuação do Poder Executivo.

Conforme assentado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2001424-14.2021.8.26.0000, de relatoria do Des. Moreira Viegas (j. em 28.7.2021), tal reserva abrange, inclusive, a edição de atos normativos decorrentes diretamente das prerrogativas constitucionais do Executivo, sendo imune à interferência do Poder Legislativo, em observância ao princípio da separação de poderes.

No mesmo sentido, o Órgão Especial do TJSP, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2213087-15.2017.8.26.0000, sob a relatoria do Des. Ricardo Anafe (j. em 13.6.2018), consignou que, embora caiba ao Poder Legislativo editar normas gerais e abstratas, não lhe é dado impor ao Executivo a adoção de medidas concretas inseridas em sua esfera de competência exclusiva, sendo admissível, quando muito, a indicação de providências em caráter colaborativo e não vinculante.

Dessa forma, a previsão legal que determina que o Poder Executivo “regulamentará” determinada lei, ainda que desacompanhada de prazo, pode ser compreendida, sob a ótica da jurisprudência supracitada, como ingerência indevida na esfera administrativa, na medida em que transforma o exercício do poder regulamentar – típico do Executivo e dotado de discricionariedade técnica – em obrigação jurídica imposta pelo Legislativo.

É certo que parte da doutrina e da prática legislativa admite a inserção de cláusulas genéricas de regulamentação como meras fórmulas de estilo, sem conteúdo normativo autônomo.

Todavia, à luz da orientação mais restritiva adotada pelo TJSP, tal



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



compreensão deve ser manejada com cautela, sobretudo quando a redação empregada assume caráter impositivo, afastando-se de uma simples previsão abstrata para assumir contornos de comando vinculante.

Diante desse cenário, entendemos que a solução juridicamente mais segura consiste em evitar a imposição legislativa de regulamentação, sobretudo em termos imperativos.

Caso se entenda necessária a menção à atuação normativa do Executivo, recomendamos que esta seja formulada em termos facultativos e abertos: por exemplo, ao dispor que o Poder Executivo “poderá regulamentar a presente lei, no que couber”, de modo a preservar a discricionariedade administrativa e afastar eventual alegação de afronta ao princípio da separação de poderes.

Em síntese, à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, concluímos que a imposição, ainda que indireta, de dever de regulamentação ao Chefe do Poder Executivo por meio de lei de iniciativa parlamentar revela-se juridicamente vulnerável, por potencial afronta à reserva da Administração, devendo ser evitada como técnica legislativa.

Não obstante os vícios apontados, reconhecemos que a proposição contém elementos aproveitáveis, especialmente no que se refere à fixação de diretrizes gerais voltadas à ordenação da paisagem urbana e à promoção de comunicações de utilidade pública, os quais podem ser preservados mediante adequada reformulação.

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opinamos pela inconstitucionalidade parcial do Projeto de Lei nº 38/2026, em razão da violação ao princípio da separação dos poderes e aos limites da iniciativa parlamentar, especialmente pela indevida incursão na esfera da execução administrativa, em relação aos artigos 4º, 5º, 6º, 7º



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



e 8º.

Os vícios identificados decorrem, fundamentalmente, da confusão entre a legítima instituição de diretrizes normativas e a indevida disciplina da execução administrativa, esta última reservada ao Poder Executivo.

Entendemos, contudo, que a matéria comporta aproveitamento parcial, desde que reformulada para limitar-se à fixação de diretrizes gerais, sem ingerência na execução administrativa. Por isso, a apresentação de emendas poderá corrigir os artigos apontados.

Indicamos que o Projeto de Lei deverá ser submetido à Comissão de Justiça e Redação.

Votação simbólica, por maioria simples, em um turno de discussão e deliberação.

É o parecer que submetemos a apreciação superior, sem embargo de entendimento contrário.

Mairinque (SP), 22 de abril de 2026.

JESSE ROMERO
ALMEIDA

Assinado de forma digital
por JESSE ROMERO
ALMEIDA
Dados: 2026.04.22 10:22:52
-03'00'

JESSÉ ROMERO ALMEIDA

OAB/SP N° 329.567